



# Percepções e considerações sobre a informação pessoal nos arquivos: os estudos de alguns arquivistas no cenário internacional

*Perceptions and considerations about personal information in archives: the studies of some archivists on the international scene*

**Welder Antônio Silva** 

Doutor em Ciência da Informação  
Universidade Federal de Minas Gerais  
weldsilva@gmail.com

**Renato Pinto Venâncio** 

Doutor em História  
Universidade Federal de Minas Gerais  
venancio.renato@gmail.com

## Resumo

O objetivo do estudo é contribuir para as reflexões, no âmbito da Arquivologia e da Ciência da Informação, em torno do justo equilíbrio entre o direito de acesso à informação e os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem. Neste sentido, apresenta-se uma breve revisão de literatura, contemplando a visão e as falas de arquivistas, ao longo dos anos, no cenário internacional, a respeito da informação pessoal nos arquivos e, conseqüentemente, o conflito entre os direitos constitucionais concorrentes, o direito de acesso à informação e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

## Palavras-chave

Documento arquivístico. Direito de acesso à informação. Informação pessoal.

## Abstract

*The aim of this study is contributing to insights, in the realm of Archival Studies and of Information Science, on the fair balance between right to information access and rights to private life, intimacy, honor and right image. In this sense, a brief literature review is presented, contemplating the archivists' view and speeches, over the years, in the international scenario, about the personal information in the archives and, consequently, the conflict between the competing constitutional rights, the right of access to information and rights to private life, intimacy, honor and right image of persons.*

## Keywords

Archival document. Right to information access. Personal information.

## 1 INTRODUÇÃO

A aprovação, no Brasil, da Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei Federal nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), representa uma conquista, um instrumento de empoderamento da cidadania e uma oportunidade, no sistema democrático, de desenvolvimento do controle social em face dos abusos governamentais, atos de corrupção e situações de impuni-



dade. Isso porque um dos objetivos da LAI é promover um Governo aberto e uma cultura de transparência e publicidade dos atos e serviços governamentais.

Diante desse novo cenário e da possibilidade de novas perspectivas, no âmbito acadêmico, estudos foram e vêm sendo publicados a respeito das expectativas em torno da LAI, sua importância, seu significado para o governo e para a sociedade, as ações que sucederam sua aprovação e as primeiras impressões a respeito da sua aplicação. No campo da Arquivologia, alguns trabalhos discutiram a necessidade de implantação de políticas arquivísticas, especificamente o desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas de gestão de documentos arquivísticos efetivas no âmbito dos órgãos públicos. Também discutiram e avaliaram a importância, o reconhecimento e a atuação dos arquivos e arquivistas nesse novo cenário. No entanto, até o presente momento, pelo menos no âmbito específico da Arquivologia e/ou no âmbito da Ciência da Informação, pouco se discutiu sobre as exceções legais ao direito de acesso à informação dispostas no inciso III do art. 6º da LAI, sobretudo no que toca à necessidade de proteção das informações pessoais. Tais informações, de acordo com o §1º do art. 31 da LAI, são relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e envolvem liberdades e garantias individuais.

Destaca-se que a Lei Federal nº 8.159, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados no território brasileiro, aprovada em 8 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991), 20 anos antes da LAI, já mencionava expressamente, em seu artigo 4º, a necessidade de proteção das informações pessoais dispostas em documentos arquivísticos dos órgãos públicos. Algumas discussões foram promovidas ao longo desses anos sobre a necessidade de se permitir o acesso aos documentos arquivísticos produzidos, recebidos e custodiados pelos órgãos públicos e a respeito dos prazos de restrição estipulados. Muitas dessas discussões foram motivadas por grupos organizados da sociedade cujo escopo de atuação era o apoio aos direitos humanos, tendo a maioria deles como foco a luta dos familiares dos mortos, desaparecidos e torturados políticos durante o regime militar implantado no Brasil em 1964, os quais reivindicavam a abertura dos arquivos militares e a necessidade de se vencer a “cultura do sigilo”. Com a aprovação da LAI, novamente as discussões se concentraram na “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” e na “proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade” (incisos I e II do art. 6º da LAI). As discussões sobre o disposto no inciso III do art. 6º a respeito das informações pessoais mantiveram-se periféricas e, até mesmo, ausentes nas pesquisas acadêmicas no âmbito da Arquivologia e áreas afins, como a Ciência da Informação.

É nesse cenário que este trabalho se apresenta, a fim de contribuir para as reflexões em torno desse justo equilíbrio entre o direito de acesso e o respeito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, que, aliás, são termos cujas definições e significados não encontram consenso nem mesmo no Direito, conforme constatado no desenvolvimento deste trabalho. Nas linhas que se seguem, apresenta-se uma breve revisão de literatura, contemplando a visão e as falas de arquivistas, ao longo dos anos, no cenário internacional, a respeito da informação pessoal nos arquivos e, conseqüentemente, o conflito entre os direitos constitucionais concorrentes, o direito de acesso à informação e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Todavia antes dar prosseguimento, faz-se importante registrar que a revisão de literatura que se apresenta integra a tese de doutorado, defendida no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, cujo título é *Exceções legais ao direito de acesso à informação: dimensões contextuais das categorias de informação pessoal nos documentos arquivísticos*.

## 2 INFORMAÇÕES PESSOAIS NOS DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS E A VISÃO DOS ARQUIVISTAS, NO ÂMBITO INTERNACIONAL, SOBRE O CONFLITO ENTRE ACESSO E PRIVACIDADE

Em “*Los Obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP*”, o arquivista francês, Michel Duchein (1983), trata, em um dos seus capítulos, do direito de acesso à informação e seus limites. Ao iniciar o capítulo em questão, o referido autor expõe que:

O problema da acessibilidade dos arquivos sofreu uma profunda transformação - sem dúvida o mais importante do ponto de vista jurídico desde a própria existência dos arquivos - com o surgimento [...] da noção de ‘direito à informação’: a partir dela, o acesso aos arquivos não é mais considerado um privilégio ou facilidade reivindicada pelos historiadores para investigar, mas um direito garantido por lei a todos os cidadãos (DUCHEIN, 1983, p. 11, tradução nossa).

Ao abordar as categorias excluídas do livre acesso, Michel Duchein (1983) comentou que as leis sancionadas em sete países, Suécia, Finlândia, Estados Unidos, França, Noruega, Países Baixos, Austrália e Canadá, estabeleceram alguns limites de tempo para divulgação e acesso para certas categorias de documentos. Porém, segundo o autor, existia, na ocasião, uma grande disparidade entre elas. Em alguns casos, as categorias de documentos de acesso restrito foram detalhadas exaustiva e estritamente, mas, em outros, “se limita a defini-los de forma geral e não restritiva” (DUCHEIN, 1983, p. 18). Nesse sentido, Duchein (1983) propõe-se a apresentar as principais restrições legais ao acesso a documentos, mais ou menos presentes em todos os países ou na maioria deles. São elas: os documentos relativos à segurança nacional e à ordem pública; os documentos relativos à vida privada de pessoas; os documentos relacionados com segredos protegidos por lei; os documentos dos arquivos privados; e os documentos dos chefes de Estado e figuras públicas.

Quanto aos documentos relativos à vida privada das pessoas<sup>1</sup>, Duchein (1983, p. 21, tradução nossa) declara que “é difícil definir com precisão o conceito de vida privada das pessoas (‘privacidade’)”. O referido autor explica que:

Desde o final do século XVIII, na maioria dos países, aceitou-se o direito dos cidadãos a respeito da confidencialidade de certos aspectos da sua vida pessoal e familiar: sigilo da correspondência, inviolabilidade do domicílio, filiação ao foro íntimo de opiniões políticas e religiosas, etc. [...] No entanto, o ‘direito ao respeito pela vida privada’ vai muito além - como muitos teóricos especialistas dizem hoje - essas definições são estreitas. Isso se deve à grande extensão de intervenções do Estado na vida privada dos cidadãos e aos poderosos instrumentos de intrusão criados por modernas técnicas de fotografia, mídia e eletrônicos. (DUCHEIN, 1983, p. 21, tradução nossa).

Diante de tal constatação, a falta de uma definição universalmente aceita para o conceito de vida privada e, conseqüentemente, para os documentos a serem mantidos sob reserva por se referirem à privacidade, Duchein (1983) apresenta o que ele denomina “lista”, contendo algumas categorias de documentos relativos à vida privada das pessoas, a saber: (1) Estado civil e filiação (nascimentos, casamentos, divórcios, mortes); (2) Saúde; (3) Fortuna e rendas; (4) Procedimentos penais e criminais; (5) Vida profissional; (6) Opiniões políticas, filosóficas e religiosas; (7) Os documentos básicos de estatísticas; (8) Um ponto litigioso:

---

<sup>1</sup> Tendo em vista a temática deste trabalho, optou-se por abordar aqui apenas as considerações de Michel Duchein (1983) relativas à vida privada de pessoas.

a noção de “honra familiar”; (9) Os documentos policiais; (10) A noção de “informações obtidas sobre promessa de mantê-las em sigilo”.

Em “*Freedom of information and privacy: the civil libertarian's dilemma*”, o norte-americano Alan Reitman (1975) considera que o conflito entre direitos constitucionais concorrentes, acesso à informação e privacidade, é um problema ético para os arquivistas. Além disso, tal autor acrescenta que o conflito mencionado não se resume a direitos correntes, mas também a necessidades concorrentes. Isso é explicado porque, se, por um lado, o acesso à informação governamental tem seu valor para a sociedade, por outro, a proteção à privacidade também se mostra necessária.

A ênfase na ética, de uma perspectiva de liberdades civis, deve focar não apenas em juízos pessoais sobre quando ou como o acesso e a privacidade devem ser protegidos, mas também sobre quais direitos os indivíduos têm dentro de nossa constelação constitucional. Porque os direitos constitucionais estão inextricavelmente ligados a preocupações éticas. Os direitos representam, na forma codificada de nossas leis, a dignidade e o valor do indivíduo refletido nas garantias constitucionais e os direitos fornecem padrões de conduta que governam a relação entre governo e cidadão. Os problemas de acesso e privacidade não se restringem à arena do governo. A mesma questão de como salvaguardar esses valores surge frequentemente na relação entre particulares e instituições, principalmente a imprensa. Mas, como as maiores dificuldades surgem quando o governo e o cidadão colidem, nosso foco está naturalmente no setor governamental. Ao examinar o dilema do libertário civil, reconhecemos imediatamente que o conflito não é simplesmente o de direitos concorrentes, mas também de necessidades concorrentes, tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral. A liberdade de informação, como este público sabe tão bem, é a essência do governo livre e democrático. [...] De fato, essa necessidade é tão essencial em nosso sistema de governo que se deve começar com a suposição de que o acesso tem uma porta aberta e o fardo para fechar essa porta repousa sobre aqueles que desejam reduzir o fluxo de informações. A necessidade de proteção da privacidade é igualmente convincente e encontra apoio também em garantias constitucionais. (REITMAN, 1975, p. 501-502, tradução nossa).

De acordo com Reitman (1975, p. 502, tradução nossa), esse conflito é muito mais profundo que parece, pois o acesso irrestrito a informações governamentais é capaz de interferir em muitos assuntos delicados que exigem a privacidade. Porém, o autor em referência não considera que estamos diante de um problema insuperável, apesar de reconhecer que “panaceias fáceis não existem”, e recomenda que “é preciso pensar com afinco para buscar resoluções para o conflito”.

Após fazer referência ao *Freedom of Information Act* (FOIA)<sup>2</sup> e ao *Privacy Act*<sup>3</sup>, ao desenvolvimento social e à revolução tecnológica, Reitman apresenta algumas diretrizes, que, à época de 1975, e na concepção dele poderiam ajudar na reflexão do dilema em questão:

1. Uma vez que o acesso à informação é tão vital, não podemos tolerar qualquer forma de restrição prévia, à exceção dos casos muito raros em que a divulgação afetaria direta e adversamente a nação ou os direitos dos cidadãos. [...] 2. [...] devemos manter uma vigilância vigilante sobre os critérios oferecidos pelo governo para manter a informação secreta. [...]. 3. Liberação pelo governo de tipos específicos de informações e registros que diretamente interferem na privacidade do indivíduo não deve ser tolerado. [...] devemos verificar, cuidadosamente, com o indivi-

---

<sup>2</sup> A Lei da Liberdade da Informação norte-americana aprovada em 1966.

<sup>3</sup> A Lei de Privacidade norte-americana aprovada em 1974.

duo em causa para obter o consentimento antes que informações que o governo acumulou sejam divulgadas. Isso se aplica especialmente às pessoas detidas em instituições públicas, tais como hospitais psiquiátricos e prisões, onde o verdadeiro consentimento informado pode ser difícil de obter. 4. A supressão de nomes e outras informações de identificação de documentos tornados públicos parece um acordo sensato, desde que todas as outras informações factuais e opiniões sejam mantidas. Esse é um esforço para acomodar as necessidades de acesso e privacidade, mas pode não satisfazer os proponentes de ambos os lados. Seguindo sua tradicional demanda por audiência, a imprensa pode acreditar que nomes e endereços são cruciais para sua história; e o indivíduo pode sentir que mesmo a exclusão de nomes e informações de identificação direta não é proteção suficiente. [...]. 5. Os materiais que tratam as questões sociais e políticas têm um valor óbvio [...] e devem ser tratados de maneira diferente dos materiais de natureza comercial, onde o lucro é o motivo. 6. A proximidade da pessoa em questão com o evento histórico ou outro evento público é um padrão para julgar a proteção da privacidade. [...] é preciso questionar a relação temporal da informação com a questão que está sendo estudada. Isso é necessário para divulgar dados sobre a participação de um indivíduo em um evento há trinta anos, quando o objetivo da divulgação é um evento atual? Por outro lado, é necessário dar o mesmo grau de proteção às informações sobre o envolvimento de uma pessoa em um evento histórico e à sua participação em um evento atual? 7. O indivíduo que está disposto a falar sobre o caso ou ter seu papel exposto [...] obviamente renuncia ao seu direito à privacidade. 8. A aplicação de um teste que representa uma preocupação ética é fundamental para os libertários civis, o padrão de justiça. (REITMAN, 1975, p. 507-508, tradução nossa).

No trabalho intitulado *Personal privacy and archivist*, Helmi Raaska (1989) discute sobre a proteção da privacidade em relação às funções arquivísticas, tendo como referência três instituições norte-americanas. Assim como Reitman (1975), Helmi Raaska aponta o conflito dos arquivistas diante do direito de saber, aqui entendido como direito de acesso à informação, e do direito à privacidade.

Como um dos princípios básicos de sua profissão, os arquivistas acreditam que têm a responsabilidade de promover o acesso livre e igual aos documentos públicos e documentos históricos sob sua custódia. O princípio do livre acesso é equilibrado por documentos legais e a aceitação da responsabilidade moral para restringir o acesso a certos tipos de informação. Um tipo de informação que requer restrições aquela que, se tornada pública, seria uma invasão injustificada da privacidade de um indivíduo. Essas duas responsabilidades arquivísticas são muitas vezes formuladas em termos do 'equilíbrio delicado' que os arquivistas devem manter entre 'os valores conflitantes do direito de um indivíduo à privacidade e o direito do público de saber'. (RAASKA, 1989, p. 3, tradução nossa)

No entanto, Raaska (1989, p. 3, tradução nossa) considera que, “embora haja uma aceitação geral do princípio do direito à privacidade, há muito espaço para interpretação na sua aplicação aos materiais de arquivo”. Nesse sentido, propõe a discussão de algumas das interpretações e implicações práticas, com o objetivo de apresentar uma visão geral das questões relativas à privacidade e ao quadro legal sob o qual os arquivistas trabalham.

Após uma breve explanação sobre a legislação federal que aborda a temática no ordenamento jurídico norte-americano, Raaska (1989, p. 12, tradução nossa) observa algumas limitações nos referidos estatutos e declara que, em sua opinião, “embora a privacidade pessoal seja um direito que requer proteção, não há estatuto [nos Estados Unidos] que proteja universalmente as informações pessoais em todos os registros públicos e documentos pessoais em todos os repositórios”. A referida autora também observa que há lacunas na

interpretação tanto da aplicação dos estatutos em relação à privacidade quanto de algumas das definições básicas relativas ao conceito de privacidade. (RAASKA, 1989, p. 17). Eis alguns exemplos apontados pela autora:

Para ir além da definição de privacidade como ‘o direito de ser deixado sozinho’, pode-se considerar a definição dada por Sissela Bok em *Secrets*. Bok define privacidade como [...] ‘a condição de ser protegido contra o acesso injustificado de terceiros, quer seja acesso físico, informações pessoais ou atenção. As reivindicações à privacidade são reivindicações para controlar o acesso ao que é preciso, uma vez que a grandiosidade é o domínio pessoal.’ Essa definição reconhece que as pessoas terão ideias diferentes sobre o que constitui o seu domínio pessoal. Outros termos que podem ser definidos em graus são ‘invasão injustificada de privacidade’ e ‘indevidamente invasivo’. Como determinar o que constitui uma invasão injustificada de privacidade? Com base no princípio de Warren-Brandeis de uma ‘personalidade inviolada’, pode-se dizer que toda invasão de privacidade é injustificada. Outro ponto de vista é expresso por Bok, que discute o significado de ‘indevidamente invasivo’ em seu livro. Sua discussão se refere a fofocas, mas talvez os pontos básicos também podem ser aplicados a materiais de arquivo. Bok acredita que apenas porque alguém alega que a fofoca sobre si mesmo é indevidamente invasiva não a torna assim. Para tornar os mexericos indevidamente invasivos, devem estar presentes alguns fatores: a informação deve ser sobre assuntos legitimamente considerados privados e deve prejudicar o indivíduo falado, como por exemplo, fazer com que uma pessoa perca seu emprego. Os requisitos legais para uma invasão de fato da privacidade diferem sobre esse último ponto. De acordo com William Prosser, há um consenso geral de que o requerente não precisa alegar ou provar danos especiais. (RAASKA, 1989, p. 17-18).

Ressalta-se que, na concepção de Raaska (1989, p. 18-19, tradução nossa), legalmente, a invasão de privacidade pode se dar de quatro maneiras, a saber:

(1) intrusão sobre a reclusão do indivíduo, ou solidão ou em seus assuntos privados; (2) divulgação pública de fatos privados embaraçosos sobre o indivíduo; (3) publicidade que coloca o indivíduo sob uma falsa luz no olho do público; e (4) apropriação, para benefício de outra pessoa, do nome ou semelhança do indivíduo.

Em relação aos itens (2) e (3), a autora destaca os termos “divulgação pública” e “publicidade” daquilo que é considerado privado. Tais expressões significam em seu entendimento, que a informação (verdadeira ou não) sobre o privado está se tornando pública. Dando prosseguimento, Raaska (1989, p. 18-19, tradução nossa) também explica que são quatro as premissas relativas à privacidade: “(1) é um direito dos vivos, (2) a necessidade de proteção da informação diminui ao longo do tempo, (3) uma vez que a informação é pública, permanece pública e (4) figuras públicas renunciam a uma parte do seu direito à privacidade.”

No entanto, nesse quesito, a autora em tela (RAASKA, 1989, p. 20, tradução nossa) também aponta que “existe uma certa variação na interpretação dessas premissas”. No caso da primeira premissa, por exemplo, alguns defendem o direito à privacidade dos falecidos; outros, no entanto, entendem que embora o falecido não goze desse direito, seus herdeiros/família, por sua vez, fazem jus a essa proteção. Em relação à segunda premissa, entende-se que a proteção é uma medida temporária para uma necessidade temporária; todavia, Raaska (1989, p. 22, tradução nossa) observa que “esse período de tempo é muitas vezes definido apenas como ‘razoável’”. Além disso, em alguns casos, esse tempo é previsto em lei e, em outros não, hipótese para a qual se acrescentam as seguintes questões: O que seria

“razoável”? Quem determinaria o período “razoável”? Com base em que critérios? No que tange à terceira premissa, segundo a qual uma vez pública, a informação permanece pública, alguns advertem que, embora pública, existem circunstâncias em que a informação não é conclusiva. Outros complementam que, se, por um lado, há o direito de saber, do outro, existe o direito de esquecer (direito ao esquecimento, sendo, inclusive, garantido legalmente). Ainda sobre a terceira premissa, acrescentam-se algumas observações: a informação pública ora é entendida como aquela que foi coletada e registrada por um órgão público no exercício das suas funções, ora é compreendida como aquela que foi publicada/divulgada ao público. A respeito da quarta premissa, geralmente entende-se que uma figura pública é a pessoa que procurou a publicidade e com a qual consentiu. Mas, Raaska (1989) adverte que nem sempre um indivíduo se torna uma pessoa pública voluntariamente. Por exemplo, os filhos daqueles que buscaram a atenção pública podem não desejar o mesmo que os pais. Sobre a definição de figura pública, a autora faz a seguinte observação:

A definição dada para uma figura pública não se limita aos políticos, administradores públicos e estadistas, mas inclui todos os que estão no olho do público. Entre aqueles que são figuras públicas estão funcionários públicos que ocupam cargos eletivos ou nomeados. Um dos critérios para os funcionários públicos é que o público tem o direito de saber sobre qualquer coisa que tenha a ver com a sua capacidade de desempenhar as suas funções. Embora pareça ser um padrão razoável, fica claro que não existe uma linha de demarcação bem definida, particularmente em termos dos meios de comunicação de massa. A sensibilidade pública tem mudado ao longo do tempo, e o que tinha sido considerado privado no passado é muitas vezes considerado relevante e público agora. A linha de demarcação é ainda menos clara para as figuras públicas que não possuem ou buscam cargos públicos. As figuras públicas têm uma esfera menor de privacidade, mas não desistem de todos os direitos à privacidade. O problema reside em determinar o que é um assunto legítimo de interesse público e o que é estritamente um assunto privado. (RAASKA, 1989, p. 25-26, tradução nossa).

Enfim, após verificar como eram executadas as atividades e funções arquivísticas em três instituições norte-americanas, diante de documentos públicos com informações pessoais, Helmi Raaska (1989, p. 33-34, tradução nossa) deixa algumas recomendações importantes aos arquivistas sobre a temática:

A responsabilidade de proteger a privacidade pessoal em materiais de arquivo deve ser levada a sério por todo arquivista. Pode parecer uma tarefa esmagadora, tanto por causa de todos os regulamentos em alguns casos, como pela ausência de leis em outros. Nós não somos e não podemos esperar sermos peritos legais com a habilidade de interpretar a lei e de ter respostas direitas para cada situação, mas há as etapas que nós podemos fazer para nos preparar para fazermos o melhor trabalho possível. O primeiro passo é conhecer os materiais sob nossa custódia e quais leis governam o acesso a eles. Devemos estar familiarizados com o direito estatutário e comum, mas também perceber que pode haver momentos em que precisamos de conselhos de especialistas. Também precisamos ter a declaração de uma política escrita no nível do repositório individual em relação à privacidade pessoal e aos procedimentos a serem seguidos para garantir sua proteção. Um arquivista não precisa atuar no vácuo. Há uma abundância de literatura profissional para nos informar sobre este assunto. Em termos de tratamento de materiais e pesquisadores, devemos ser justos e não discriminatórios. A melhor defesa, se alguma vez for necessária, é mostrar que os procedimentos padrões foram seguidos e que nenhuma coleção ou pesquisador foi tratado de forma diferente da outra. (RAASKA, 1989, p. 33-34, tradução nossa).

Outro artigo interessante é o da arquivista norte-americana Elena S. Danielson (2004), *“Privacy rights and the rights of political victims: implications of the german experience”*, sobre o acesso aos arquivos da *Stasi*, polícia política da Alemanha Oriental. Trata-se de uma perspectiva diferente das anteriores, mas que também precisa ser considerada. A autora em questão inicia seu artigo explicando que:

A experiência alemã é instrutiva e tem implicações para o uso do que pode ser chamado de “arquivos da repressão” de uma forma que valida com êxito os direitos das vítimas de conhecer seu destino e, ao mesmo tempo, faz um esforço para preservar seu direito à privacidade. Os arquivos foram conscientemente utilizados para criar uma base de justiça extrajudicial para uma sociedade em transição. Embora o sistema alemão tenha sido uma exceção no leste europeu, sua política de abertura revelou-se um método eficaz de justiça transitória. (DANIELSON, 2004, p. 176, tradução nossa).

O *Stasi Records Act*, lei relativa aos documentos arquivísticos da *Stasi*, foi aprovada pelo Parlamento alemão em 20 de dezembro de 1991 e, conforme relata Danielson (2004, p. 181), nele foram contemplados o direito de conhecer a verdade sobre a história pessoal e também o direito à privacidade.

O direito de conhecer e o direito à privacidade foram conciliados eliminando o princípio básico de igualdade de acesso aos arquivos que contêm dados pessoais. As vítimas visualizaram seus próprios arquivos, mas não conseguiram acessar os de outros. [...]. Ao proteger os direitos de privacidade das vítimas e de terceiros, uma exceção muito específica e bem pensada foi feita à lei de privacidade alemã ou *Datenschutz*. [...] o *Stasi Records Act* permitiu que as vítimas de espionagem tivessem acesso quase por completo à identidade daqueles que forneceram informações sobre elas. Não foram somente as informações que permitiram às vítimas identificar os codinomes disponibilizados aos pesquisadores, mas o pessoal dos arquivos ajudou ativamente com a descodificação de pseudônimos. (DANIELSON, 2004, p. 181-182).

Na opinião de Danielson (2004, p. 182, tradução nossa), apesar da visão pessimista de muitos especialistas ao afirmarem que os dissidentes não conseguiriam lidar com a verdade sobre suas histórias pessoais, o que arruinaria a sociedade, “a maioria dos cidadãos teve a oportunidade de descobrir a sua história” e, assim, “pode ser seguramente determinado que a abertura dos arquivos foi benéfica para os indivíduos e para a sociedade alemã”, representando uma reconciliação com a história.

O que foi necessário para realizar essa reconciliação com a história? Nos primeiros dez anos desde a queda do Muro [de Berlim], uma equipe de mais de dois mil funcionários da *Gauck* processou cerca de 1,5 milhão de pedidos de cidadãos para ver seus arquivos, às vezes chamados de *habeas data*. [...]. Além disso, os arquivistas conduziram verificações de antecedentes de mais de 1,5 milhão de casos para candidatos à função pública. A *Gauck Authority* apoiou a ampla pesquisa que resultou em exposições, conferências, livros e dissertações. Os arquivistas assumiram tarefas aparentemente impossíveis, como a remontagem de documentos rasgados. Cerca de 400.000 páginas foram reconstruídas. Ao todo, é um registro impressionante em muitos aspectos. Certamente, um orçamento generoso ajudou a tornar possíveis essas conquistas, com aproximadamente 200 milhões de DM gastos anualmente no projeto. Dois outros fatores chave incluíram a liderança da *Gauck Authority* e o profissionalismo dos arquivistas. A motivação dos funcionários e o apoio do governo combinaram-se para criar uma instituição notável na história da gestão de arquivos. (DANIELSON, 2004, p. 183-184).

Em contrapartida, Danielson (2004, p. 184, tradução nossa) descreve que outras nações enfrentaram a mesma questão (Tchecoslováquia, Rússia, Polônia, Hungria e Romênia, por exemplo), porém optaram por trajetórias diferentes. Danielson (2004, p. 187, tradução nossa) descreve que, na maioria desses países, lamentavelmente, os cidadãos “sentem que a lei de privacidade tem sido usada para obstruir a justiça”. Diante de tal constatação, essa autora defende que a experiência alemã “pode ser vista como um forte argumento para abrir arquivos às vítimas da opressão política”, não apenas na Europa Oriental, mas também na América Latina e na África. Argumenta, ainda, que “a abertura dos arquivos é cada vez mais vista como um ato de direitos humanos básicos”. Enfim, a autora citada também defende que em situações como a que relata, que dizem respeito aos documentos relativos a vítimas de opressões política, os arquivistas assumam a seguinte postura:

Os arquivistas podem usar os documentos no processo de estabelecer as verdades históricas básicas e histórias pessoais precisas. A legislação especial é necessária nesses casos, juntamente com um senso realista dos custos do programa e uma compreensão dos cuidados necessários na administração. [...]. Em uma situação global de deslocamento de fronteiras, mudança de noções de soberania e jurisdição pouco clara, a injustiça passada às vezes pode ser melhor tratada abrindo documentos e fornecendo uma comissão de verdade ou fórum para discussão. A situação individual deve ser analisada cuidadosamente. [...]. Nesses casos, é um grande erro tentar definir o papel dos arquivos de acordo com regras estritamente tradicionais. Podem ser concebidos procedimentos que conciliem os direitos à privacidade e o direito à informação sobre a própria vida e a história nacional. (DANIELSON, 2004, p. 193, tradução nossa).

Paul J. Sillitoe (1998), em *“Privacy in a public place: managing public access to personal information controlled by archives services”*, tendo como referência o Reino Unido, ao iniciar sua abordagem, citando, Michel Swit, considera que o acesso aos documentos públicos e a proteção da privacidade pessoal compreendem questões que necessitam de uma política pública. Além disso, aponta que os limites da privacidade não são claros e que o equilíbrio entre privacidade e acesso é um grande desafio para os arquivistas.

*Quando não dispõem de tal política e sem uma definição clara de limites de privacidade, os arquivistas são incapazes de considerar plenamente quando uma invasão de privacidade pessoal pode ser ocasionada pela divulgação pública de informações pessoais contidas em seus arquivos. Por conseguinte, não podemos gerir o acesso a essas informações potencialmente sensíveis de forma consistente, de acordo com uma norma praticável e comumente acordada. Mas, todos os dias, os arquivistas devem se esforçar para alcançar esse equilíbrio entre privacidade e acesso, em um contexto que é, naturalmente, muito mais vasto que quaisquer limites próprios da administração de arquivos. Esses limites são, a qualquer momento, elásticos e sempre cambiantes ao longo do tempo. No entanto, só podemos esperar apoio público se gerenciarmos esse peculiar recurso de informação dentro do que a opinião pública, outro companheiro inconstante, julga serem esses limites. Talvez seja hora, como propõe Michael Swift, de os arquivistas estabelecerem a agenda e testarem esses limites, como contribuição para o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente democrática. (SILLITOE, 1998, p. 5-6, tradução e grifo nossos).*

Buscando contribuir para o avanço dessa discussão do equilíbrio entre acesso e privacidade e para a elaboração de políticas públicas que contemplem a questão, Sillitoe (1998, p. 9, tradução nossa) indica a necessidade de se “determinar o que pode constituir informa-

ções pessoais sensíveis”. No entanto, o referido autor reconhece que não se trata de algo fácil:

Criar uma definição abrangente e atemporal é uma tarefa tão impossível quanto a própria privacidade. Qualquer informação sobre pessoas individuais pode invadir sua privacidade e, portanto, ser sensível, em maior ou menor grau. Pode-se dizer que o único juiz da sensibilidade é o indivíduo sensível. (SILLITOE, 1998, p. 9, tradução nossa).

O autor em referência também considera que, para a elaboração da definição de informação pessoal sensível, é importante distinguir, claramente, os conceitos de sensibilidade e confidencialidade. Para tanto, tendo como referência os critérios do governo aberto à época aprovados no Reino Unido, apresenta as seguintes definições:

[...] poderemos definir ‘informações pessoais sensíveis’ como aquelas que induziriam ‘sofrimento substancial’ em uma ‘pessoa razoável’, se tornadas públicas. As informações confidenciais, por outro lado, podem ser definidas como: ‘Informações que tenham sido obtidas sob forma explícita ou implícita de confidencialidade, do indivíduo a quem pertence ou de terceiros’. Tais informações confidenciais podem ou não ser sensíveis e, obviamente, haverá considerável sobreposição na prática entre os dois conceitos. No entanto, as informações confidenciais podem exigir uma gestão de acesso significativamente diferente daquela que é sensível. (SILLITOE, 1998, p. 9, tradução e grifo nossos).

Complementando, Paul Sillitoe (1998, p. 9-10, tradução nossa) explica que pode ser utilizado um “teste de dano” para se determinar a sensibilidade de informações pessoais em documentos públicos, de modo que aquilo que é capaz de causar “sofrimento substancial em uma pessoa razoável é a referência para essa avaliação”. Porém, tal autor considera que essa abordagem, “provavelmente, pode funcionar melhor em uma organização centralizada, onde a verificação cruzada de seu emprego prático é mais viável”. De qualquer forma, o referido autor argumenta que “mesmo assim, a análise e aplicação de definições de termos como privacidade, substancial, angústia e razoável do dicionário têm suas dificuldades”. Dito isso, Sillitoe defende que “certamente não parece que a aplicação desta abordagem poderia alcançar uma consistência suficiente em toda a diversificada e descentralizada comunidade de arquivos do Reino Unido em geral”.

Em “*The long-term preservation of identifiable personal data: a comparative archival perspective on privacy regulatory models in the European Union, Australia, Canada and the United States*”, Livia Icovino e Malcom Todd, atuantes na Austrália e no Reino Unido, respectivamente, apresentam um estudo comparativo sobre os modelos regulatórios de privacidade e algumas questões arquivísticas. Iacovino e Tood (2007, p. 108) lembram que a privacidade é reconhecida internacionalmente, pois é contemplada em diversas convenções internacionais e nos códigos de ética e valores de diversas profissões, entre eles o Código de Ética dos arquivistas. Nesse sentido reforçam que:

Todos os detentores de documentos (criadores de documentos, preservadores e terceiros) têm obrigações legais de proteger informações sobre indivíduos em documentos sobre estatutos e leis comuns, que podem ser distintos de seus deveres morais. As obrigações legais são encontradas na legislação sobre liberdade de informação, privacidade e gestão arquivística<sup>4</sup>, e obrigações legais de confidenciais-

---

<sup>4</sup> Os autores utilizam o termo “*recordkeeping*”, um termo que não tem uma tradução direta para o português. Assim, optou-se por utilizar aqui “gestão arquivística”.

dade, relações contratuais e outras relações especiais, equilibradas com os direitos correlatos de acesso à informação pelo sujeito do documento ou por terceiros. Além da legislação, os profissionais de gestão arquivística seguem os princípios de confidencialidade em relação aos registros sob seu controle por meio de seus códigos profissionais e pela implementação de políticas de acesso. (IACOVINO; TODD, 2007, p. 108-109, tradução nossa).

Os autores destacam que as legislações sobre privacidade e proteção de dados pessoais por eles analisadas contemplam o princípio de que “informações pessoais só devem ser coletadas, usadas ou divulgadas para seu propósito primário ou original, e que seu uso e divulgação para fins secundários ou outros estão sujeitos a limitações estritas”. Destaca-se que esses autores observaram que, em função desse princípio, em muitos países, “as disposições legislativas em matéria de privacidade exigem a destruição ou a anonimização de informações pessoais, uma vez que seu objetivo principal tenha cessado, sujeito a outras disposições legais de retenção”. (IACOVINO; TODD, 2007, p. 109, tradução nossa). Nesse caso, se os documentos que possuem informações pessoais forem eliminados ou determinadas informações neles contidas suprimidas, no primeiro caso, não serão disponibilizados para acesso público e, no segundo, perdem a integridade/autenticidade. Sobre essa questão, os autores em tela comentam que, do ponto de vista arquivístico, uma responsabilidade primordial dos arquivistas é assegurar que tais documentos sejam preservados com integridade, tanto para seu uso imediato quanto para outros fins, quando for o caso. Além disso, esses autores mencionam que algumas legislações preveem a eliminação de informações pessoais quando constatado que essas são/estão incorretas. Mediante o exposto acima, Iacovino e Todd (2007, p. 110, tradução nossa) apresentam o seguinte conflito:

Os regimes de privacidade se concentram no consentimento para a coleta, uso e divulgação de informações pessoais em seu contexto imediato, enquanto os regimes de arquivamento se concentram na preservação de documentos autênticos para divulgação pública em geral, o que pode incluir informações pessoais, uma vez que perderam sua sensibilidade.

Iacovino e Todd (2007, p. 111, tradução nossa) também colocam em pauta algumas questões arquivísticas em relação ao cenário digital. Nesse ponto, ressaltam que a preservação de dados pessoais, no ambiente digital, deve considerar, além das questões jurídicas e morais, aspectos técnicos arquivísticos. No contexto digital, um metadado pode identificar uma pessoa por nome, um código ou um número único, por exemplo, e as trilhas de auditoria (tanto de alterações, gestão e uso dos documentos) são essenciais para a proteção da privacidade, principalmente quando se pretende verificar possíveis violações. Dessa forma, Iacovino e Todd consideram que “uma legislação mais sólida em matéria de privacidade pode, contudo, reforçar a integridade dos documentos, por exemplo, minimizando o acesso não autorizado, a distribuição e a manipulação de dados pessoais em redes eletrônicas”. Complementando, esses autores mencionam que “tecnologias de melhoria da privacidade que tornam anônimos dados pessoais para fins de investigação também suportam a integridade dos documentos, se a “anonimização for reversível”.

Enfim, após apresentarem um resumo sobre a legislação em cada um dos países analisados, Livia Iacovino e Malcom Todd (2007, p. 125-126) recomendam “a promoção da inclusão de códigos de ética de arquivistas e pesquisadores no quadro legislativo de privacidade”. Também concluem que se faz necessário: (1) integrar a privacidade com a liberdade de informação e os regimes arquivísticos; (2) estabelecer disposições especiais para o acesso a dados anonimizados que podem ser reidentificados, uma vez que se tratam de questões

importantes de gerenciamento de acesso que precisam ser racionalizadas; (3) abordar a eliminação de dados de identificação como um problema de integridade de documentos, com o objetivo de melhorar a qualidade dos dados disponíveis para fins de pesquisa; e (4) assegurar que produtores e conservadores de documentos garantam um amplo escopo de interpretação sobre o que é permitido fazer, posteriormente, com as informações pessoais quando estas tiverem objetivos além dos propósitos imediatos dos criadores.

O arquivista americano Steven Bingo (2011, p. 506), em artigo cujo título é “*Of provenance and privacy: using contextual integrity to define third-party privacy*”, tendo como objeto de análise coleções de manuscritos, aborda a questão da privacidade de terceiros e os fatores contextuais relacionados à criação e uso de documentos, partindo do pressuposto de que tais fatores auxiliam na tomada de decisões quanto à restrição e acesso aos documentos. Bingo (2011, p. 506-507, tradução nossa) inicia seu artigo mencionando que:

O problema central identificado por muitos que escreveram sobre a proteção da privacidade de terceiros em coleções de manuscritos é a falta de diretrizes ou princípios claros que possam ser utilizados por toda profissão. Devido às dimensões éticas do debate sobre a privacidade, a preocupação com a coerência para a instituição é ainda mais premente.

Bingo (2011, p. 508, tradução nossa) descreve que “as preocupações arquivísticas relativas à privacidade podem ser divididas em preocupações legais e preocupações éticas”, as quais não são mutuamente excludentes. As preocupações legais consistem em “evitar quaisquer repercussões punitivas que possam advir da divulgação de informações sensíveis ou caluniosas”, enquanto as éticas “decorrem da crença de que existe uma relação de confiança entre o repositório [o arquivo], o doador [e/ou produtor] e a sociedade”. Destaca-se, em relação às preocupações éticas, a observação do autor de que embora os argumentos éticos sejam respaldados em orientações legais sobre a privacidade, que em sua maioria são gerais e amplas, tais argumentos se “estendem mais para enfatizar a importância dos arquivistas como mediadores de situações moralmente cinzentas”.

É interessante registrar que Bingo (2011, p. 509, tradução nossa) acrescenta que, apesar da principal missão arquivística ser o apoio ao acesso, o argumento de que este prevalece em detrimento das restrições tem limites e adverte que alguns doadores de documentos (aqui se acrescentam também os produtores de documentos), sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, “argumentam que os arquivistas têm uma responsabilidade e interesse em proteger a privacidade com base em fundamentos éticos e morais”. Bingo cita, inclusive, algumas falas de autores sobre a questão:

Citando o *Código de Ética* da Sociedade de Arquivistas Americanos, Hodson afirma: ‘O princípio ético geral é claro: os arquivistas devem estar conscientes e, talvez, salvaguardar a privacidade dos indivíduos representados em coleções de arquivos’. Em seu trabalho sobre direitos autorais em arquivos, Robert Cogswell observa que a privacidade é importante não só por razões legais (isto é, para evitar o litígio), mas também porque ‘potenciais doadores de registros úteis podem retê-los se suspeitarem que um arquivo possa não proteger sua privacidade’. Timothy Ericson, em seu estudo de caso sobre a privacidade na *Ética e na profissão de arquivista*, argumenta que ‘como questão de consciência e moralidade’, os arquivistas devem restringir informações privadas que possam causar danos indevidos às pessoas próximas a indivíduos que possam ser comprometidas pelos materiais de uma coleção. (BINGO, 2011, p. 510, tradução nossa).

Diante de tais citações, o autor em tela argumenta o seguinte:

Se alguém acredita, como argumenta Hodson, que a privacidade ‘mais frequentemente constitui uma preocupação ética que legal’, as diretrizes éticas sobre privacidade precisam abordar ramificações que vão além dos tribunais e dos códigos legais. A hesitação que acompanha a formação de diretrizes éticas em relação à privacidade, eu acredito, decorre da ambiguidade que tal tarefa provavelmente envolverá. Para reafirmar a preocupação de Greene, as restrições ao acesso não devem ser feitas nas premissas instáveis do que se pode achar intrusivo ou embaraçoso. O desafio, como Hodson e outros descrevem, é elaborar políticas apropriadas para ajudar as instituições coletoras na navegação de uma área eticamente cinza que não exigirá exame no nível do item [documental]. (BINGO, 2011, p. 510, tradução nossa).

Além dos argumentos acima, Bingo chama a atenção para um fenômeno que não se pode ignorar na atualidade: a web aberta.

A escalabilidade da avaliação do risco de privacidade é particularmente pertinente à luz do volume crescente de documentos resultantes da tecnologia digital e da relativa facilidade de acesso e agregação de informações na Web aberta. [...] Dentro do domínio arquivístico, o livro de 1992 de Heather MacNeil, *Without Consent: The Ethics of Disclosing Personal Information Held in Public Archives* representa uma tentativa precoce entre os arquivistas de abordar proativamente ameaças à privacidade representada por informações digitais. Mais recentemente, Sarah Hodson e Sarah Rowe-Sims et al. destacam as dimensões problemáticas de postar suportes digitais de diários pessoais, correspondência e fotos para sites de arquivos. O que é impressionante nas várias conversas sobre privacidade e informação digital é a relevância dos conceitos arquivísticos, como a proveniência, e a necessidade de um maior envolvimento entre arquivistas e pesquisadores de outras disciplinas que tentam enfrentar os desafios da privacidade que surgiram nos últimos vinte e cinco anos. (BINGO, 2011, p. 512, tradução nossa).

Diante do exposto, Bingo (2011) explica que um dos conceitos que emerge de um discurso desenvolvido no âmbito dos campos da ciência da computação e da ética da informação, tendo como foco a privacidade da informação digital, é a teoria da “integridade contextual” de Helen Nissenbaum (1998). Essa autora argumenta que a definição do direito à privacidade da informação pode encontrar respaldo no entendimento das normas relativas ao contexto em que a informação é fornecida, coletada e utilizada. Tal argumento, segundo Steven Bingo (2011, p. 507-508, tradução nossa), pode ser entendido como: “as normas de privacidade que cercam um documento podem ser determinadas investigando a proveniência de um documento”.

Dessa forma, Bingo (2011) defende que o conceito de “integridade contextual” se traduz no conceito arquivístico de proveniência. Além disso, o autor citado acredita que a “integridade contextual” pode ser aplicada nas questões relativas à avaliação e ao acesso, auxiliando o arquivista a “alinhar as políticas de avaliação e acesso de uma forma sistemática e holística”. Nesse sentido, o pesquisador em questão se propõe a trabalhar o conceito de “integridade contextual” com o objetivo de fornecer aos arquivistas uma “ferramenta para lidar com os problemas de privacidade de uma forma mais prospectiva e ascendente”, pois, segundo ele, “lidar com o risco prospectivamente fornece oportunidades para tomar decisões em níveis mais amplos da organização”.

A respeito da obra de Helen Nissenbaum (1998), observa-se que esta autora reconhece certa prática rotineira em registrar, analisar e comunicar informações sobre indivíduos no curso normal de suas vidas privadas e públicas. Todavia, ela chama a atenção para o fato de que, em algumas situações, tais informações são coletadas, registradas e usadas em

determinado contexto e, por sua vez, acabam sendo transmitidas a terceiros, que integram outro contexto e, assim, sucessivamente.

É interessante o seguinte comentário de Nissenbaum (1998, p. 2-3, tradução nossa):

[...] especialmente, na arena pública, as pessoas tornaram-se alvos de vigilância em quase todos os turnos de suas vidas. [...] Sua presença no planeta, suas características notáveis e todos os seus marcos importantes são devidamente registrados por agências do governo federal, estadual e local, incluindo nascimento, casamento, divórcio, propriedade, carteiras de motorista, registro de veículos, violações de trânsito, finalmente, sua morte. Na grande loja de informações, as pessoas são identificadas através de nome, endereço, número de telefone, números de cartão de crédito, número de segurança social, número de passaporte e muito mais. A idade, a cor do cabelo, a cor dos olhos, a altura, a qualidade da visão, as encomendas por correio e as compras no local, a atividade do cartão de crédito, as viagens, o histórico de empregos, o histórico de aluguéis, as transações imobiliárias, a mudança de endereço, a idade e o número de filhos, e assinaturas de revistas. As dimensões são infinitas.

No campo da Arquivologia, a questão compreende informações pessoais, que podem ser coletadas e registradas, com e sem consentimento, pelos órgãos públicos em documentos públicos.

Retomando as considerações de Nissenbaum (1998, p. 5, tradução nossa), vale registrar que ela descreve um agravante: essa coleta “descontrolada” de informações públicas compreende “um sério problema de privacidade que a política pública e corporativa não abordou adequadamente”. Na sua concepção:

*O resultado é um corpo de políticas que é fragmentário e inconsistente. [...] De fato, com poucas exceções, o trabalho dentro dessas tradições parece sofrer um ponto cego teórico quando se trata de privacidade em público, pois, embora tenha avançado com sucesso, nossa compreensão da base moral para a privacidade de algumas das ameaças tradicionalmente concebidas, tais como violação da esfera pessoal, abuso de informações íntimas, proteção do indivíduo contra intrusão do governo e proteção de, por exemplo, relações médico-paciente, advogado-cliente e similares, não se manteve a par das questões de privacidade que se desenvolveram na sequência de usos avançados da tecnologia da informação. (NISSENBAUM, 1998, p. 5, tradução nossa e grifo nossos).*

Dando prosseguimento, a autora chama a atenção para o fato de que diante das diversas “transações, situações e relacionamentos nos quais as pessoas se engajam, existem normas - explícitas e implícitas - que regem a quantidade de informação e o tipo de informação que lhes convém”. Nesse sentido, considera que onde essas normas são respeitadas tem-se a manutenção da “integridade contextual”, mas, onde são violadas, a “integridade contextual” é violada. Seguindo essa linha de pensamento, tal pesquisadora defende que “as normas que regem a adequação da informação a um contexto podem marcar algumas informações apropriadas e algumas informações como inadequadas”. (NISSENBAUM, 1998, p. 20, tradução nossa).

A fim de explicar seu ponto de vista, Nissenbaum (1998, p. 22-23) descreve que as pessoas, geralmente, não sentem que sua privacidade foi violada quando entendem que a informação, mesmo sendo pessoal, é apropriada para um determinado ambiente ou relacionamento. Porém, em diversas situações as informações são deslocadas do seu contexto, inclusive podendo “atravessar não apenas as linhas contextuais, mas as linhas temporais

(foram coletadas no passado e deslocadas para um cenário atual). Mediante tais circunstâncias, conforme destaca a autora:

As pessoas se ressentem com a distribuição desenfreada e não autorizada de informações sobre si mesmas, não só quando violam a integridade de um reino íntimo e pessoal, mas quando violam a integridade contextual. Ao violarem a integridade contextual, elas atacam um aspecto importante do porquê as pessoas se preocupam com a privacidade. (NISSENBAUM, 1998, p. 23-24, tradução nossa).

Como mencionado anteriormente, Steven Bingo (2011) defende que a teoria da “integridade contextual” de Helen Nissenbaum (1998) pode ser aplicada nos arquivos, equivalendo, inclusive, ao princípio da proveniência. Citando outro artigo de Nissenbaum, “*Privacy in public: challenges in information technology*” (1997), Bingo (2011, p. 512-513, tradução nossa) ressalta o seguinte:

Nissenbaum usa ‘integridade contextual’ para descrever as normas sociais que envolvem o uso e a disseminação de informações pessoais. [...] Nissenbaum argumenta que a privacidade não pode ser efetivamente definida dentro de uma dicotomia em que a informação pública é ‘para se ganhar’ sem quaisquer limites de acesso. Em vez disso, a privacidade é definida por normas dependentes do contexto original no qual a informação é criada e disseminada. [...] Nissenbaum argumenta que a privacidade não é simplesmente uma questão de *qual* informação é permitido compartilhar, e sim uma questão de *como* a informação é compartilhada. A integridade contextual começa com um enquadramento de contexto que, de muitas maneiras, reflete o conceito arquivístico de proveniência. Especificamente, Nissenbaum afirma que ‘Contextos são estruturados cenários sociais caracterizados por atividades canônicas, funções, relações, estruturas de poder, normas (ou regras) e valores internos (metas, fins, propósitos)’. Dentro dessa definição, pode-se fazer muitos paralelos dentro dos arquivos, como atividades, papéis (por exemplo, criadores de documentos) e estruturas de poder (por exemplo, hierarquias organizacionais). [...] Nissenbaum afirma que esses valores e fins amplos alinham as atividades, papéis e estruturas organizacionais, que, por sua vez, informam atos específicos de comunicação. Dentro de um dado contexto, pode-se começar a definir normas de privacidade de acordo com o tipo de informação compartilhada, os meios pelos quais a informação é compartilhada (ou deve ser compartilhada), as pessoas que compartilham a informação e aqueles que são o objeto da informação. Como observa Nissenbaum, a integridade contextual é útil para entender as normas de informação e, portanto, para identificar instâncias em que as normas foram violadas.

Porém, Bingo (2011, 513, tradução nossa) apresenta algumas fragilidades do conceito de “integridade contextual”, entre elas as seguintes:

No entanto, Nissenbaum também afirma que a integridade contextual em seus próprios méritos pode ser ‘conservadora de maneiras possivelmente prejudiciais’. Especificamente, a integridade contextual não questiona como as normas relativas ao compartilhamento de informações podem perpetuar o acesso desigual à informação. Tampouco a integridade contextual questiona se o novo contexto no qual a informação é acessada pode apoiar melhor os fins socialmente desejáveis.

Diante do exposto, Bingo (2011, p. 516) considera que o conceito de “integridade contextual” não pode ser utilizado sozinho quando se pretende tomar decisões em relação ao acesso ao que é privado. Em seu entendimento, os fatores contextuais relacionados à

privacidade são úteis na identificação dos riscos de sua violação, sem ter que aprofundar no conteúdo dos documentos.

[...] a integridade contextual identifica os riscos de privacidade ao elaborar normas sobre o fluxo de informações no contexto das funções, atividades, estruturas sociais e metas que moldam a criação de informações [...]. Por exemplo, pode-se começar por identificar funções, atividades e metas que representam pouco risco. As séries que estão em grande parte associadas a esses fatores não teriam grande escrutínio em termos de avaliação dos riscos de privacidade. Por outro lado, deveriam ser identificadas funções, atividades ou metas susceptíveis de criar preocupações de privacidade, e as séries aplicáveis devem ser submetidas a uma análise mais rigorosa. [...]. Como afirmo, a integridade contextual tem o potencial de ajudar os arquivistas em relação à obtenção de informações sobre privacidade. A integridade contextual fornece uma série de caminhos para abordar o tema da privacidade, especificamente em termos de funções e atividades do criador de documentos. (BINGO, 2011, p. 512-513, tradução nossa).

Nesse sentido, Steven Bingo (2011, p. 518) acrescenta que, tendo em vista que as normas relativas à privacidade estão relacionadas a contextos específicos de funções e esferas com as quais o produtor dos documentos interage, as discussões e reflexões a respeito da privacidade podem ocorrer em um âmbito mais geral sobre o produtor e o valor dos seus documentos, ressaltando as potenciais preocupações de privacidades. Com base nesses argumentos, o autor em referência defende que:

Uma vez que o risco foi identificado de acordo com as funções e atividades, o que deveria traduzir-se em risco em série, então, decisões podem ser tomadas no que diz respeito ao acesso, ou o que Nissenbaum chamaria de fluxo de informação. (BINGO, 2011, p. 519, tradução nossa)

Prosseguindo, esse autor aponta outro aspecto útil da teoria da “integridade contextual” em relação ao acesso, a saber, a atribuição de regras de acesso baseadas nas funções e atividades dos usuários. No caso de documentos da área de saúde, o acesso completo estaria autorizado a um médico, enquanto outros tipos de pesquisadores poderiam ter acesso restrito. (BINGO, 2011, p. 520-521). Por fim, o autor em tela menciona que “a privacidade estará sempre sujeita ao julgamento do arquivista” e orienta que, assim,

[...] *nosso objetivo não deve ser a criação de limites rígidos e fechados, mas sim a identificação de ferramentas que ajudarão a avaliar o risco e fornecer confiança de que medidas razoáveis são tomadas para proteger a privacidade.* Embora a integridade contextual não seja uma resposta conclusiva a preocupações arquivísticas em relação à privacidade, ela oferece possibilidades interessantes para definir o risco durante a avaliação [...]. (BINGO, 2011, p. 521, tradução e grifo nossos).

Por fim, e não menos importante, em *“In search of the common good: the ethics of disclosing personal information held in public archives”*, a arquivista canadense, Heather Marie MacNeil (1987, p. 7-8, tradução nossa), comenta que alguns historiadores reivindicam, por intermédio do princípio da liberdade científica ou acadêmica, o uso de informações pessoais. Além disso, tais estudiosos justificam que a intenção de suas pesquisas não é a exposição do indivíduo em particular, mas revelar políticas governamentais em determinado contexto temporal. Argumentam que certas restrições à privacidade inviabilizam a execução de suas pesquisas e seus direitos enquanto pesquisadores e comunicadores de conhecimento. Todavia, a autora menciona que:

O contrato social implica a obrigação de os cidadãos renunciarem a algum grau de privacidade no interesse do bem comum. Mas quanto devemos nos render? *O contrato social, ao abrigo do qual damos ao governo permissão para nos conhecer de várias maneiras particulares, também dá direito aos arquivistas, como depositários oficiais de documentos governamentais, permissão de usos subsequentes dessas informações para fins de pesquisa, uma vez que sua utilidade administrativa, isto é, a sua intenção original, foi esgotada?* [...] A questão é: *a liberdade de investigação científica possui o mesmo valor moral que o direito à privacidade? Em situações onde os dois valores estão em conflito, onde está o dever moral do arquivista? Que critérios devem ser aplicados para determinar o acesso 'razoável'?* (MACNEIL, 1987, p. 9-11, tradução e grifo nossos).

Assim, MacNeil (1987, p. 11) se propõe a analisar essas questões tendo como referência: (1) “a evolução do conceito e do direito à privacidade”, (2) “as tendências de pesquisa sócio-histórica que ameaçam o direito à privacidade”, (3) “as justificativas éticas a favor e contra a utilização de informações pessoais” e (4) “o papel do arquivista na mediação das reivindicações morais concorrentes de privacidade e acesso”.

No tocante à evolução do conceito de privacidade e do direito à privacidade, MacNeil (1987, p. 21) argumenta que “o impulso das sociedades nos séculos anteriores era dirigido a devorar os antigos reinos do público e do privado”, no entanto, no último século, a tendência “foi devorar a esfera de intimidade mais recentemente estabelecida”. A autora acrescenta que essa tendência ganhou força com o crescimento da tecnologia. Além disso, destaca que “a mesma sociedade que criou a demanda moderna por privacidade, também criou os meios para tornar sua eliminação uma questão bastante simples”. É considerando esse cenário que MacNeil (1987, p. 23, tradução nossa) descreve o uso, potencialmente invasivo, de informações pessoais, por organizações governamentais:

O contexto administrativo em que a documentação é coletada, armazenada e disseminada por grandes organizações sociais, particularmente os governos, é o cerne dos debates sobre usos potencialmente invasivos de informações pessoais. Tais debates tomam como ponto de partida uma série de premissas factuais sobre o processo de coleta de informações, incluindo: que as informações são fornecidas por indivíduos sobre si próprios ou outros a agências governamentais para um propósito específico, por exemplo, obter uma pensão ou procurar emprego; que os sistemas de manutenção de documentos são frequentemente organizados, mantidos e tornados acessíveis de acordo com identificadores pessoais (normalmente um número de seguro social); que referências e referências cruzadas possam ser feitas sobre pessoas identificáveis em outros documentos mantidos por agências; que as informações pessoais recolhidas são normalmente organizadas e armazenadas em uma forma que pode ser utilizada posteriormente por terceiros; que a utilização de certas categorias de informação para fins secundários é considerada socialmente aceitável, por exemplo, no tratamento de violações da lei; e, finalmente, que as informações que podem ser derivadas de um conjunto de dados contendo informações pessoais não são necessariamente esgotadas no momento da sua utilização original.

Por intermédio de bancos de dados, tais documentos e informações podem ser armazenados, reunidos, compartilhados e cruzados, sendo possível estabelecer um dossiê completo de um cidadão. Sob essa perspectiva, a autora destacada coloca em pauta a seguinte preocupação:

Se a intenção que alimenta a prática é inocente ou maligna, o fato de que as informações coletadas para um propósito podem ser usadas para outro - podem ser

usadas, de fato, para compilar dossiês sobre cidadãos particulares - é um problema sério porque a proteção de informações pessoais é uma das poucas defesas que o indivíduo tem contra o abuso do governo. [...]. Se considerarmos a vasta gama de programas governamentais e a ampla gama de atividades no setor privado que afetam os cidadãos, fica claro que o mundo documental que nos concerne é muito extenso. A coleta de dados por grandes organizações é uma fonte de inquietação porque constitui uma forma de vigilância, uma espécie de voyeurismo tecnológico contra o qual, a menos que seja verificado, nós, como cidadãos, estamos em grande parte indefesos. Além disso, existe a preocupação de que grandes organizações de coleta de informação, como os governos, por exemplo, utilizarão a informação de formas que não foram concebidas ou consentidas no momento da coleta. (MACNEIL, 1987, p. 25-27, tradução nossa).

Conforme observa MacNeil, essa coleta de dados e, conseqüentemente, a vigilância ou controle social, cresce constantemente na atualidade. As pessoas, a todo momento e em diversas circunstâncias, revelam informações pessoais, em função das suas próprias necessidades, como, por exemplo, em um hospital, quando em tratamento; ou em uma agência reguladora governamental, quando pretendem apresentar uma reclamação; ou em banco, quando necessitam de um empréstimo; ou em uma universidade pública, quando pleiteiam uma bolsa de estudos. Tais situações são infinitas e, de acordo com Heather MacNeil (1987, p. 28-29, tradução nossa), “o resultado é que, à medida que as correlações são estabelecidas entre tipos particulares de dados, oferecendo novas possibilidades para vários tipos de controle social, as demandas por mais dados pessoais inevitavelmente seguem”. Por sua vez, MacNeil (1987, p. 29-30, tradução e grifo nossos), coloca em pauta outro agravante: a indefinição do conceito de privacidade.

*Mas, embora o princípio do ‘direito à privacidade’ seja relativamente fácil de defender, a questão da proteção da privacidade continua a ser um problema porque o próprio conceito resiste a uma definição legislativa coerente. O que constitui uma invasão injustificada da privacidade? Como definimos assuntos privados? Os obstáculos à definição de privacidade, resumidos no relatório do Younger Committee, são duplos: primeiro, muitas das coisas que sentimos a necessidade de preservar dos olhos curiosos de outros são sentimentos, crenças ou formas de comportamento que são, essencialmente, irracionais; e, em segundo lugar, o âmbito da privacidade é determinado em grande parte pelos padrões e costumes de uma determinada sociedade e esses padrões estão sujeitos a mudanças constantes. O relatório do Younger Committee concluiu que ‘o conceito de privacidade não pode ser definido de forma satisfatória’ [...].*

MacNeil (1987, p. 47) acrescenta que nem sempre a proteção jurídica da privacidade reflete adequadamente a importância desta, inclusive, em determinadas situações, em função de outros compromissos, como o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão, é necessário que o direito à privacidade ceda.

Em relação às tendências de pesquisa sócio-histórica que ameaçam o direito à privacidade, Heather MacNeil (1987) analisou os argumentos contra e a favor do acesso. Uma das questões apresentadas pela autora trata do interesse de historiadores sociais pelos dados das bases de dados documentais governamentais que se expandiram a partir do final do século XX, tendo em vista o envolvimento direto e indireto dos governos, por meio de programas reguladores e sociais (assistência pública), na vida cotidiana das não-elites. No entanto, muitos desses registros e documentos apresentam ameaças à privacidade. A autora cita alguns exemplos no âmbito do Canadá, em 1987, e chama a atenção para fatores; fatores estes que, na atualidade, podem ser identificados no Brasil:

Documentos de impostos e documentos de pagamentos de assistência pública contêm informações detalhadas, íntimas e confidenciais, que comprometem a privacidade e a confidencialidade individual. Os requisitos legais que regem a gestão e o acesso a tais documentos são, atualmente, pouco claros e confusos; as informações relativas às técnicas de segurança para a coleção de registros sensíveis legíveis por máquinas não estão agora amplamente disponíveis; e procedimentos para fornecer acesso legítimo a elementos de informação contidos nesses registros sem comprometer a privacidade e a confidencialidade individual não são bem desenvolvidos ou entendidos. (MACNEIL, 1987, p. 74, tradução nossa).

Conforme observa MacNeil (1987, p. 79), quando um cidadão fornece suas informações pessoais ao governo, na maioria das vezes, não pensa em possíveis implicações posteriores. Ele não imagina que tais informações podem ser utilizadas para outros fins, transferidas para outras entidades e/ou disponibilizadas para uma pesquisa. Além disso, é preciso considerar que é difícil para um cidadão fazer uma avaliação dessa natureza. A maioria não tem conhecimento suficiente para mensurar a potencialidade de riscos de invasão à sua privacidade, assim como, caso o risco venha a se concretizar, não consegue visualizar e dimensionar o grau de exposição a que está sujeito. Todavia, como relata MacNeil (1987, p. 80, tradução nossa), mesmo diante desse dilema ético, a maioria dos pesquisadores acredita que:

[...] embora a preservação de documentos contendo informações pessoais apresente sérios problemas aos arquivistas em relação à privacidade e confidencialidade, a preservação desses documentos é um desafio profissional que deve ser aceito quando possível. Do ponto de vista do pesquisador histórico, o direito do indivíduo à privacidade 'deve ser equilibrado pela necessidade coletiva de compreender a sociedade e as necessidades da sociedade'.

Destaca-se que, de acordo com a pesquisadora em questão, “em grande medida, os arquivistas concordam com esse raciocínio”. Para fundamentar essa percepção, Heather MacNeil (1987, p. 80, tradução nossa) cita, por exemplo, que o Conselho Internacional de Arquivos, em 1972, quando redigiu uma lei modelo de arquivos, “reconheceu o conflito de valores entre acesso e privacidade, mas concluiu que ‘o princípio do livre acesso não deveria mais ser sacrificado toda vez que ele choca com a privacidade dos indivíduos’”. No entanto, a autora coloca em pauta os seguintes questionamentos: (1) “[...] essa posição é eticamente válida?” (MACNEIL, 1987, p. 80, tradução nossa). (2) “As restrições morais comuns devem ser substituídas por causa da investigação ‘acadêmica’ ou ‘científica’?” (MACNEIL, 1987, p. 92, tradução nossa).

MacNeil (1987, p. 93) demonstra que existe entre os pesquisadores uma defesa da autonomia e liberdade científica ou acadêmica em oposição ao controle e à regulamentação do empreendimento científico. Os estudiosos alegam, inclusive, que a imposição de restrições acarreta prejuízos ao processo de inovação e descoberta científica, e, conseqüentemente, à sociedade. Assim, colocam em pauta os argumentos de que “os fins justificam os meios” e o do “risco-benefício”. Em contrapartida, a referida autora descreve que o primeiro argumento perdeu terreno em função de práticas cada vez mais invasivas e da cobrança por responsabilidade científica.

Esse pressuposto perdeu terreno considerável, em grande parte como resultado das práticas cada vez mais invasivas da pesquisa social. O princípio subjacente à liberdade de investigação científica baseia-se no valor de que o conhecimento é melhor que a ignorância e que um fim científico justifica qualquer meio. Os críticos da

pesquisa 'irrestrita' argumentam que a liberdade científica não é um direito absoluto, mas sim uma norma institucional que deve ser ponderada contra outras normas para encontrar o equilíbrio mais propício à promoção do bem-estar social. A responsabilidade social na pesquisa é uma correção necessária para liberdade de investigação sem restrições. [...] Além do valor da liberdade científica, outro argumento ético comumente invocado para justificar a pesquisa social é o recurso utilitário às consequências benéficas que derivam da pesquisa. De acordo com este argumento, a obrigação profissional de promover o entendimento humano é levada a incluir um dever moral positivo de proporcionar benefícios sociais. O princípio de beneficência é usado para determinar classes de ações que são moralmente permitidas para alcançar fins benéficos. Os dilemas éticos são resolvidos equilibrando o risco de danos aos sujeitos contra os benefícios potenciais da pesquisa. O modelo risco-benefício é inadequado em vários aspectos. (MACNEIL, 1987, p. 94-95, tradução nossa).

Diante de tais circunstâncias, MacNeil (1987), tendo como referência Hebert Kelman, argumenta que a avaliação moral da pesquisa e dos possíveis riscos e benefícios seja realizada com base na ponderação dos direitos concorrentes, tendo como critério de julgamento a descrição da ação e não as possíveis consequências. No entanto, a autora coloca em pauta outra questão que merece atenção:

A análise sócio-histórica dos dados governamentais que contêm informações pessoais traz para o primeiro plano uma série de preocupações específicas sobre a invasão da privacidade. A característica distintiva desse tipo de pesquisa é que os dados consistem em informações obtidas de ou sobre indivíduos em uma ocasião anterior e para um propósito diferente. A primeira preocupação é se podemos assumir o consentimento tácito, por parte do indivíduo que originalmente forneceu os dados, para usos subsequentes desses dados. A não obtenção do consentimento para um uso claramente diferente dos dados em relação àquele originalmente acordado apresenta um problema ético ao nível das relações interpessoais. (MACNEIL, 1987, p. 103, tradução nossa).

Frente os apontamentos apresentados, MacNeil (1987) destaca a responsabilidade dos arquivistas nesse contexto:

Princípios e diretrizes são necessários para garantir que as violações da privacidade sejam minimizadas e, sempre que possível, eliminadas. Como depositários do documento, os arquivistas são obrigados a assumir alguma responsabilidade na mediação das reivindicações concorrentes para o acesso à pesquisa, por um lado, e a privacidade individual, por outro. A questão que resta é como os arquivistas devem alcançar um equilíbrio equitativo entre privacidade e acesso à pesquisa. Que medidas os arquivistas podem tomar para melhorar de forma responsável, ao invés de destruir a confiança pública? (MACNEIL, 1987, p. 103, tradução nossa).

MacNeil (1987) menciona que uma das soluções apontadas é a restrição de documentos que contêm informações pessoais por um período específico. Contudo, essa possível solução traz consigo as seguintes questões: (1) Quanto tempo é suficiente? (2) O tempo é capaz de diminuir a sensibilidade da informação? Vale ressaltar que muitas legislações optaram por manter tais documentos restritos por períodos longos, como 100 anos, por exemplo. Essa solução é criticada pelos pesquisadores, uma vez que inviabiliza a pesquisa feita sobre questões contemporâneas.

Outra alternativa proposta é a cessão de tais informações para pesquisadores selecionados, tendo como critérios a natureza e o valor dos projetos de pesquisa propostos, ou

seja, a necessidade de demonstrar que o propósito da pesquisa é legítimo. Nesse caso, a finalidade dos projetos pode ser verificada pelo arquivista entrevistando o pesquisador e fazendo consultas às agências de fomento. Sobre essa solução, MacNeil (p. 125-126, tradução nossa) comenta o seguinte:

Os procedimentos de triagem implicam que há uma distinção legítima entre pesquisa séria e não séria e que o arquivista tem o direito de decidir quem pode usar as informações sob o controle dos arquivos e como essas informações podem ser usadas. Helen Yoxall define assim a questão ética: ‘embora os arquivistas possam fazer privadamente juízos sobre os personagens e os motivos dos pesquisadores, eles podem agir dessa maneira discriminatória, particularmente se o repositório é financiado publicamente?’ A aplicação de um teste de meios intelectuais para o acesso a registros contendo informações pessoais é uma política elitista, que é incompatível com o espírito democrático dos princípios arquivísticos desenvolvidos desde 1945. O projeto de lei do I.C.A. sobre produção e direito de acesso encoraja o acesso sem distinção entre os usuários e a declaração de 1973 da American Society of American Archivists sobre acesso recomendou que um repositório ‘não deveria conceder o uso privilegiado ou exclusivo de materiais a qualquer pessoa ou pessoas’.

Como solução para a questão, alguns defendem acordos contratuais entre pesquisadores e as instituições arquivísticas/governo, com o objetivo de impor padrões e diretrizes em relação às condições de acesso e à manutenção da confidencialidade, inclusive prevendo que o pesquisador estaria sujeito a indenizações em casos de perda ou dano resultante do uso dos documentos. MacNeil (1987, p. 132, tradução nossa) tece os seguintes comentários a respeito dessa hipótese:

Defensores de acordos contratuais argumentam que o acesso contratado é uma maneira eficaz de sensibilizar a comunidade de pesquisa para a necessidade de proteger a privacidade pessoal. Uma desvantagem significativa dessa técnica é que ela exige que os arquivistas intercedam no processo de pesquisa de uma maneira que muitos podem achar repulsivo. O exame das publicações e o escrutínio das notas de pesquisa é uma prática aborrecida para muitos arquivistas, porque, argumentam eles, configura o arquivista como o árbitro final dos estudos que podem ser publicados: ‘um poder discricionário excessivo apresenta o perigo de que o arquivista se torne policial e censor’. Além do dilema ético levantado pela revisão de notas de pesquisa e de revisões de publicações, existe a preocupação de que a dissuasão incorporada no acesso contratado, por meio de penalidades financeiras, pode não ser uma garantia suficientemente forte de que os direitos de privacidade serão protegidos pelo pesquisador. A questão não é tanto se os pesquisadores podem ser confiáveis para manter o seu contrato. É mais uma questão de saber se os pesquisadores, em todos os casos, serão capazes de manter seu contrato, caso suas notas de pesquisa sejam citadas. Na maioria dos casos, os registros de pesquisa podem ser obtidos por meio de intimação, com justificativa legal adequada, independentemente de o pesquisador ter prometido, ou não, manter a confidencialidade desses registros.

Em relação a essa questão, MacNeil (1987, p. 132, tradução nossa) acrescenta que a posição de Helen Yoxall também merece consideração: “se os dados são muito sensíveis para [não] permitir que o pesquisador os utilize da maneira que ele/ela entender, então é realmente muito sensível para ser visto em primeiro lugar”. Outra alternativa levantada é a possibilidade de redução do acesso direto à pesquisa, por meio da remoção, omissão, bloqueio ou supressão dos dados identificáveis; ou, ainda, agregar, limitar e reduzir os detalhes

e as especificidades dos dados. Nos dois casos, manter-se-ia um formato com os dados brutos e um formato para divulgação (formato público). Porém, no primeiro caso, a remoção de informações pode representar perdas de informações e afetar a utilização de outros dados a elas relacionados. Já no segundo caso, questiona-se também a perda de informações e a redução dos graus de especificidade e, de análise do pesquisador.

Retomando a questão do papel do arquivista diante do conflito entre acesso à informação e privacidade, MacNeil (1987, p. 140, tradução e grifo nossos) menciona certo “desvio” no âmbito do fazer arquivístico, pois os debates se concentram no acesso atual e não na preservação e acesso a longo prazo, como era o habitual. Sob essa perspectiva, comenta a autora que:

*Esses debates sublinham a necessidade de os arquivistas reafirmarem seu papel tradicional como administradores públicos. Ruth Simmons acredita que ‘o tempo acabou para decisões ad hoc sobre acesso, tanto para a proteção do repositório como para a proteção dos direitos de privacidade dos indivíduos que os arquivistas estão eticamente e legalmente obrigados a manter’.*

É importante registrar que o acesso irrestrito aos arquivos correntes e intermediários é uma questão que a LAI trouxe aos arquivistas brasileiros, que, até então, estavam acostumados a promover o acesso irrestrito e público aos arquivos permanentes.

Dando prosseguimento, MacNeil (1987, p. 144, tradução nossa) chama a atenção para um ponto relevante:

*Uma questão relacionada e que constitui uma ameaça cada vez mais prevalente à privacidade pessoal em uma sociedade livre é a de informações pessoais coletadas por órgãos governamentais que foram obtidas através de ameaças implícitas, reais ou reconhecidas de retaliação. Nos últimos vinte anos, debates jurídicos e campanhas de imprensa questionaram a legalidade de certas investigações policiais e de certos registros mantidos pela polícia. [...] Citando esses incidentes, Michel Duchein reconhece que ‘os arquivistas nunca olharam com carinho para a destruição de documentos de qualquer tipo’. No entanto, argumenta ele, ‘quando surge a questão de proteger os indivíduos contra qualquer risco de perseguição ou práticas ilegais, é obviamente mais desejável destruir documentos que colocar em risco vidas humanas’.*

Sob essa perspectiva, vale destacar que MacNeil (1987, p 144-146, tradução nossa) defende o seguinte posicionamento:

*Em situações de destruição ética, a defesa moral dos arquivos públicos e, conseqüentemente, qualquer decisão que os arquivistas tomem ou ratifiquem em relação à destruição de documentos não deve basear-se apenas no valor da pesquisa, que sempre foi um instrumento mutável, mas na busca de dois princípios fundamentais. O primeiro princípio é que os arquivistas conservam registros relativos à origem e administração da política pública. O segundo princípio é que os arquivistas preservam registros que protegem os direitos das pessoas. Se quisermos argumentar contra a destruição ética, os fundamentos de tal argumento devem derivar desses princípios. Se não se pode justificar um caso de preservação por esses motivos, as razões humanitárias subjacentes à destruição devem prevalecer. Os arquivistas têm a obrigação de se proteger contra a destruição de documentos contendo informações pessoais apenas por razões de conveniência administrativa. A obrigação de garantir que a destruição de documentos seja de interesse público e não apenas no interesse da eficiência administrativa emerge, conforme Norton sugere, do nosso sistema democrático de governo [...]. Se nós estamos cumprindo nossas*

obrigações com os documentos e com o público que possui esses documentos, precisaremos desempenhar um papel mais ativo no estabelecimento de políticas que regem a coleta, manutenção e disseminação de informações pessoais detidas em agências governamentais. Precisamos saber como as informações pessoais são coletadas e com que finalidade; e precisamos aumentar nossa compreensão do ambiente em que tais registros são criados.

Diante de tal posicionamento, MacNeil (1987, p. 146) recomenda que, uma vez coletadas informações pessoais, cabe ao arquivista responsável por sua custódia fazer algumas perguntas básicas: Quais detalhes estão disponíveis sobre a existência de documentos contendo informações pessoais? A quem essas informações devem ser disponibilizadas, por exemplo, às agências governamentais, ao público, e para que fins? Que documentos devem ser mantidos e por quanto tempo? Quem vai determinar, e como, as decisões que devem ser documentadas, divulgadas e contabilizadas? Quem, além do fornecedor da informação e da agência original, pode solicitar o acesso e para que finalidade? Onde estão os documentos a serem mantidos? Em que circunstâncias devem ser mantidos? Que salvaguardas existem para proteger as informações pessoais? Como são avaliadas e por quem? Além dessas perguntas, a autora recomenda o seguinte:

Outra maneira de demonstrar nosso cuidado e preocupação com a integridade dos documentos contendo informações pessoais é estabelecer um conjunto de padrões éticos nos quais se baseiam as decisões de acesso. Uma série de padrões éticos foi proposta por Alice Robbin, consagrando o compromisso dos arquivistas com uma série de princípios tradicionais, incluindo: a responsabilidade de proteger a confiança pública sob a qual as informações pessoais foram dadas; a manutenção de um elevado nível de competência profissional em matéria de não divulgação de informações confidenciais; sensibilidade aos códigos sociais e expectativas morais da comunidade pública a que servem; salvaguardar a confidencialidade das informações individualmente identificáveis; estabelecer e divulgar as condições para a proteção dos documentos confidenciais; e estabelecer medidas de segurança adequadas para impedir o acesso a dispositivos de processamento e armazenamento de dados que mantenham informações pessoais. (MACNEIL, 1987, p. 146-147, tradução nossa).

MacNeil (1987, p. 148, tradução nossa) salienta, ainda, que a criação de comitês de ética constitui “um método para assegurar que os equilíbrios no acesso e privacidade sejam estabelecidos”. No entanto, recomenda que em tais comitês sejam representados todos os interesses das comunidades relevantes, dos arquivistas, produtores dos documentos, públicos e pesquisadores.

Por fim, Heather MacNeil (1987, p. 149-152, tradução nossa), deixa algumas reflexões importantes aos arquivistas:

Como ‘um guardião firme dos documentos mantidos em confiança’, os arquivistas são encarregados da responsabilidade de proteger a integridade dos documentos em benefício do público que os possui. Implícita nessa responsabilidade está a obrigação de respeitar e proteger a integridade dos diversos contratos sociais entre cidadãos e governo que os documentos testemunham, uma obrigação que envolve a proteção da privacidade dos sujeitos do documento. [...] Virginia Stewart argumentou: ‘O arquivista tem a responsabilidade imediata de manter padrões rigorosos na proteção da privacidade pessoal em nome de pessoas que podem ser incapazes de afirmar seus direitos, porque são legalmente incapazes de fazê-lo (crianças, pessoas institucionalizadas) ou porque não sabem que documentos que os envolvem foram transferidos para arquivos’. Em qualquer inquérito social, a privaci-

dade por uma questão de princípio é degradada. Qualquer decisão que tomemos para determinar o acesso a documentos contendo informações pessoais deve ser baseada em uma consideração ponderada dos propósitos para os quais os documentos foram criados e em uma clara compreensão das expectativas do indivíduo que forneceu as informações. O contexto administrativo da cobrança deve exercer um poder decisivo sobre as utilizações subsequentes dessas informações. [...]. A invasão da privacidade prejudica tanto o clima de uma sociedade livre quanto a integridade da profissão que a permite e, por essa razão, o viés arquivístico em questões relativas à privacidade pessoal deve ser a favor do sujeito do documento e não do pesquisador. É lamentável que a posição tomada aqui imponha limites para a investigação histórica. Mas qualquer postura ética impõe limites à liberdade de movimento; isso não significa que a postura seja irracional. É verdade que possuímos uma necessidade coletiva de nos compreendermos a nós mesmos e a nossa sociedade; mas também precisamos ter a certeza de que o contrato social entre cidadãos e governo, incorporado nos documentos governamentais, é respeitado. No interesse de inúmeros bens coletivos, os cidadãos dão ao governo a permissão para conhecê-los de várias maneiras particulares, uma permissão fundamentada na confiança pública. Não avançamos a integridade da profissão de arquivista adotando uma atitude paternalista em relação ao material documental que invade a vida de cidadãos particulares, uma atitude muitas vezes baseada em noções mal definidas sobre o 'bem público'. Qualquer decisão relativa ao acesso aos documentos que contenham informações pessoais deve ser guiada não só pela obrigação de reforçar a investigação, mas também pelas obrigações que nos incumbem como seres morais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção desse trabalho não foi, como se diz no ditado popular, “jogar um balde de água fria”, nem diminuir o valor e a importância da LAI e da necessidade de ações governamentais em prol do acesso às informações de interesse público, da transparência administrativa, da democracia, da publicidade dos atos do Poder Público e do desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Ao contrário, o objetivo deste estudo foi contribuir para o acesso pleno aos documentos e informações com qualidade e responsabilidade, ou seja, sem prejuízo dos outros direitos dos cidadãos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que, naturalmente, um volume considerável de informações recolhidas, produzidas e recebidas pelo Poder Público é registrado em documentos arquivísticos, independente do suporte. Nesse sentido, a comunidade arquivística não pode ignorar e se manter omissa diante de tais questões. Afinal, a principal função de um arquivo é o acesso. Além disso, o Código de Ética dos Arquivistas, aprovado em 1996, no âmbito do Conselho Internacional de Arquivos, em seu artigo sétimo recomenda que os arquivistas encontrem o justo equilíbrio, no quadro da legislação em vigor, entre o direito ao conhecimento e o respeito à vida privada.

A LAI é uma conquista de valor inestimável para a sociedade brasileira. Porém, todas as precauções precisam ser tomadas em relação aos documentos arquivísticos, para que o acesso à informação seja responsável e de qualidade, atendendo, principalmente, às expectativas da sociedade em relação aos seus direitos, que não se resumem apenas ao de acesso à informação. Transparência não é sinônimo de negligência e imprudência.

### REFERÊNCIAS

BEARMAN, D. A.; LYTTLE, R. H. The power of the principle of provenance. *Archivaria, The Journal of the Association of Canadian Archivists*, [S.l.], p. 14-27, jan. 1985.

BINGO, S. Of provenance and privacy: using contextual integrity to define third-party privacy. **The American Archivist**, v. 74, n. 2, p. 506-521, Fall/Winter 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 1991.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

DANIELSON, E. Privacy rights and the rights of political victims: implications of the german experience. *The American Archivist*, v. 67, n. 2, p. 176-193, Fall/Winter 2004.

DUCHEIN, M. **Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos**: un estudio del RAMP. París: Unesco, 1983.

IACOVINO, L.; TODD, M. The long-term preservation of identifiable personal data: a comparative archival perspective on privacy regulatory models in the European Union, Australia, Canada and the United States. **Archival Science**, v. 7, n. 1, p. 107-127, 2007.

MACNEIL, H. M. **In search of the common good**: the ethics of disclosing personal information held in public archives. 174f. 1987. Thesis (Degree of Master of Archival Studies, School of Library, Archival and Information Studies) - University of British Columbia, Vancouver, 1987.

NIESSENBAUM, H. Protecting privacy in an information age: the problem of privacy in public. **Law and Philosophy**, p. 559-596, 1998.

REITMAN, Alan. Freedom of information and privacy: the civil libertarian's dilemma. *The American Archivist*, v. 38, n. 4, p. 501-508, October 1975. Disponível em: <http://www.americanarchivist.org/doi/abs/10.17723/aarc.38.4.930x715w5766t853>?=. Acesso em: 8 abr. 2017.

RAASKA, H. **Personal Privacy and the Archivist**. Dissertations/Theses - NARA Professional Career Training Program, National Archives and Records Administration, Washington, DC, 1989.

SILLITOE, P. J. Privacy in a public place: managing public access to personal information controlled by archives. **Journal of the Society of Archivists**, v. 19, n. 1, p. 5-15, Apr. 1998.